

PARECER Nº 21, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 2024.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

ASSUNTO: “VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ITANHAÉM, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Fernando da S. Xavier de Miranda, o projeto tem por escopo vedar a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor destacou a importância da implementação de políticas públicas voltadas ao combate e prevenção da violência contra a mulher.

Enfatizou que, embora a lei penal imponha as sanções penais pela prática do delito, é de premente que o Município suplemente a legislação com ações voltadas no âmbito local, e aprovação da matéria com a vedação na nomeação em cargos públicos municipais, certamente, representaria um avanço nesta direção.

Por fim, de acordo com texto da norma, a incidência da proibição se inicia com o trânsito em julgado da condenação, cessando com o cumprimento integral da pena.

Assim, vem o projeto à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 113ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, realizada em 19 de fevereiro passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa.

Pois bem.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência concorrente, uma vez que não invade competência privativa do Chefe do Executivo.

Não obstante, em que pese os relevantes objetivos que nortearam o legislador, é forçoso reconhecer que a propositura não reúne condições de prosperar, haja vista a vigência no ordenamento jurídico municipal da Lei nº 4.611, de 21 de setembro de 2022, de teor idêntico à matéria em comento.

Assim sendo, considera-se a matéria prejudicada, que deverá seguir para providências de arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, em observância ao disposto no art. 198, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, somos **DESFAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 3, de 2024 seguir para a Presidência desta Câmara, para determinar o seu arquivamento.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro